



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 956/2026**

|                       |                                                     |
|-----------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b> | : TC/469/2026                                       |
| <b>PROTOCOLO</b>      | : 2838940                                           |
| <b>ÓRGÃO</b>          | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO             |
| <b>RESPONSÁVEL</b>    | : FREDERICO FELINI                                  |
| <b>CARGO</b>          | : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO             |
| <b>ASSUNTO</b>        | : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2026-SAD |
| <b>RELATOR</b>        | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO                    |

**CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA.  
REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 6/2026-SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para aquisição de correlatos hospitalares, para atender a Secretaria de Estado de Saúde, no valor estimado de R\$ 17.293.119,85 (dezesete milhões duzentos e noventa e três mil cento e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAUDE – 1124/2026 (peça 12), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 3636/2026 (peça 14), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 1101/2026 (peça 15), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

**DA DECISÃO**

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.



Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

lbbm/mvb